



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI N° 5.569, DE 2023, do Senador Wellington Fagundes

Dispõe sobre o direito dos consumidores ao acesso a água potável nos estabelecimentos comerciais e eventos coletivos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito ao acesso a água potável como medida de proteção à vida, à saúde e à segurança dos consumidores.

Art. 2º Os seguintes estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços são obrigados a fornecer, gratuitamente, água potável aos seus clientes:

I – hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas, cafés, lanchonetes e estabelecimentos similares;

II – organizadores de shows e espetáculos teatrais, musicais e esportivos;

III – outros eventos com grande concentração de pessoas, nos termos de regulamento, especialmente aqueles realizados a céu aberto e expostos ao calor.

§ 1º Entende-se como água potável, para efeitos desta Lei, aquela que atenda aos padrões de potabilidade estabelecidos na regulamentação sanitária.

§ 2º Em eventos coletivos, é permitida a entrada gratuita de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no local, sendo permitida a fixação, pelos organizadores do evento, dos materiais de que tais recipientes podem ser compostos, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos demais consumidores.

§ 3º Os prestadores de serviços referidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo devem garantir que os pontos de venda de comidas e bebidas e os pontos de distribuição gratuita de água estejam dispostos em regiões estratégicas dos locais de evento, a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes.

Art. 3º Aplicam-se às infrações a esta Lei as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.